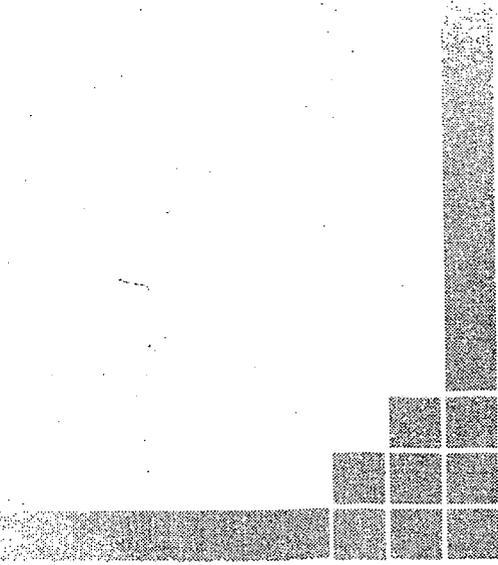




REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE XAMBRÊ**



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	05
CAPÍTULO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA	07
CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS	09
CAPÍTULO V DO PLENÁRIO	09
CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES	10
CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA CÂMARA	14
TÍTULO II DOS VEREADORES	15
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO	15
CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	17
TÍTULO III DAS SESSÕES	17
CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL	17
CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS	18
CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS	19
CAPÍTULO IV DAS ATAS	19
CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE	20
CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA	21

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES	22
CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL	22
CAPÍTULO II DOS PROJETOS	23
CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES	24
CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS	25
CAPÍTULO V DAS MOÇÕES	26
CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS	27
TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	27
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES	27
CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO	30
CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM	32
CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL	32
TÍTULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	33
TÍTULO VII DO ORÇAMENTO	34
TÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA	35
TÍTULO IX DOS RECURSOS	36
TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO	36
TÍTULO XI DA SANÇÃO, VETO E DA PROMULGAÇÃO	37
TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES	37
TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA	38
TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38

CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

RESOLUÇÃO Nº 002/90

Súmula: DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL é o Órgão Legislativo do Município de Xamburé, e se compõe de nove (9) Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem função legislativa e exerce ainda atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa, consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle de caráter política administrativa atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

Parágrafo 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

Parágrafo 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Xamburé.

Parágrafo 1º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, facultada porém, a realização de reuniões ordinárias nos Distritos e Povoados do Município, com decisão do Plenário por maioria absoluta.

Parágrafo 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão tomada com 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência de Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou,

na hipótese, de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo aos presentes prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO".

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará, "ASSIM PROMETO".

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias, salvo, motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios e resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro, logo após a eleição da Mesa Diretora, perante o novo Presidente da Câmara, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE".**

I - Se até o dia 10 de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

II - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

III - No ato da posse e ao término do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livros próprios, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, elegerão os membros componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Parágrafo 2º - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da Sessão Legislativa do ano, empossando-se os eleitos no 1º (primeiro) dia útil do ano seguinte.

Art. 6º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um 1º Secretário e um segundo Secretário.

Art. 7º - Em suas ausências, ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário.

Parágrafo 1º - Ausente o primeiro e segundo Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presente para assumir os encargos da Secretaria.

Parágrafo 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares, o Secretário.

Parágrafo 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela Morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 9º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 10º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Art. 11 - A eleição da Mesa, far-se-á por escrutínio-secreto, por voto indefassável, em cédula única, impressa datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

Parágrafo 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do plenário.

Parágrafo 2º - Encerrada a votação, far-se-á, a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 12 - Após a posse, no dia 1º de janeiro, verificada vacância de cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da 1ª Sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Único - Caso ocorra renúncia total da mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, observando o disposto do artigo 5º.

Art. 13 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para esse fim destinado;

III - Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - Enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março as contas do Exercício anterior;

II - Propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

IV - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

V - Elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial e o orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 15 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas cabendo-lhes as funções administrativa e diretiva de todas as atividades interna.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem as sanções tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as

despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado, artigo 22;

IX – Requisitar, à conta da dotação da Câmara para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;

X – Representar, sob a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – Convocar a Câmara Municipal extraordinariamente;

XIII – Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis Federal, Estadual, as resoluções e leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

XIV – Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

XV – Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVI – Declarar finda a hora destinada ao expediente, ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVII – Prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;

XVIII – Determinar em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XIX – Nomear os membros das Comissões especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substituto;

XX – Preencher vagas nas comissões, nos casos do artigo 33;

XXI – Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a Sessão da eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

XXIII – Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na condição, dos casos previstos no parágrafo único do artigo 32;

XXIV – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXV – Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submete-la ao plenário quando omisso o Regimento;

XXVI – Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVII – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII – Publicar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXIX – Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento, as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo, os respectivos pagamentos;

XXX – Apresentar no fim do mandato do Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI – Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de falta, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXII – Determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;

XXXIII – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXIV – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 16 – É ainda atribuição do Presidente:

I – Substituir o Prefeito nos casos, previstos na Lei Orgânica do Município;

II – Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

Art. 17 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário.

Parágrafo 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do plenário e cumprí-la fielmente.

Parágrafo 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte das discussões, sem passar a presidência ao seu substituto.

Art. 18 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 dos membros da Câmara;

II – Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 19 – No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 20 – Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 21 – Cabe ao Vice-Presidente, além do previsto na Lei Orgânica substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 dias.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 – Compete ao Primeiro Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a, com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV – Fazer a inscrição dos oradores;

V – Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la juntamente com o Presidente;

VI – Redigir e transcrever a Ata das Sessões secretas;

VII – Assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar os seu regulamento.

Art. 23 – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 24 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede;

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, instituída neste Regimento;
Parágrafo 3º - O número é o "quórum" determinado na Lei Orgânica do Município ou no Regimento, para a realização das sessões, ou para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 25 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 26 - São atribuições do plenário:

- I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - Votar o Orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- V - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bem municipal;
- VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais, quando o valor destes, apurados através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;
- IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimento, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - Autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios.
- XII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIV - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - Aprovar os códigos tributários, de obras, de zoneamento, e de posturas municipais;
- XVI - Conceder título de cidadão honorário, qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- XVII - Sugerir ao Prefeito, ao governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;
- XVIII - Eleger os membros da Mesa e das Comissões permanentes;
- XIX - Elaborar o Regimento Interno;
- XX - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do tribunal de Contas;
- XXI - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XXII - Formular representação juntos às autoridades Federais e Estaduais;
- XXIII - Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 27 - São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressarem em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debates.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa, a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e de representação.

Parágrafo Único - As comissões serão órgãos técnicos constituídos pelos próprios Vereadores

destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder o estudo, emitir pareceres, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 29 - As comissões permanentes tem por objetivos os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar por iniciativa própria, ou indicação do plenário, ou indicação populares projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 30 - As Comissões permanentes são quatro, compostas cada uma, de três membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finança e Orçamento; *voto*
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde, e Assistência Social; *voto*

Art. 31 - A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleitos, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Parágrafo 1º - Far-se-á a votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

Parágrafo 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três comissões.

Parágrafo 4º - As Comissões permanentes da Câmara prevista neste regimento, serão constituídas até o 8º dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém permitida a recondução de seus membros.

Parágrafo 5º - Na composição das comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 32 - as comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livros próprios.

Parágrafo Único - Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 33 - Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação dos substitutos, escolhidos, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 34 - Compete ao Presidente das comissões:

- I - Determinar os dias de reunião da comissão, dando disto, ciência à Mesa;
 - II - Convocar reuniões extraordinárias;
 - III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
 - V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - VI - Representar a Comissão nas relações com a mesa e o plenário;
 - VII - Conceder vista aos membros da comissão pelo prazo de três dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
 - VIII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.
- Parágrafo 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.
Parágrafo 2º - Dos atos do Presidente cabe de qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

Art. 35 - Compete à comissão de justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.
Parágrafo 1º - É obrigatória a audiência da comissão de Justiça e Redação que explicitamente, tiverem

outro destino por este Regimento.

Parágrafo 2º - Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Parágrafo 3º - À Comissão de Justiça e Redação, compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III - Licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 36 - Compete à comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - A proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - A prestação de contas do Município;
- III - As proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente altera a receita ou despesa do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interesse ao crédito público;
- IV - Os balancetes e balanço da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes andamentos das despesas públicas;
- V - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores e a representação do Vice Prefeito e do Presidente da Câmara;

Parágrafo 1º - Compete ainda, à comissão de Finanças e Orçamentos, apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura projeto de Decreto Legislativa fixando a remuneração do Prefeito e verba de representação do Vice Prefeito, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número de 1 a 5, não podendo ser submetido à discussão e votação do plenário, sem o parecer da Comissão ressalvado o disposto no parágrafo VI do artigo 40.

Parágrafo 3º - Compete ainda à comissão de Finanças e Orçamento, proceder à redação final do projeto de Lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 37 - Compete à Comissão de Obras e serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à Agricultura e à pecuária.

Parágrafo Único - À comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 38 - Compete à comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referente à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esporte, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 39 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data da aceitação das proposições pelo plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo plenário.

Parágrafo 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 40 - O prazo para a comissão exarar parecer, será de 10 dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo resolução em contrário do plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 horas para designar relator a

contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - O relator designado terá o prazo de 4 dias para apresentação do parecer prorrogável pelo Presidente da Comissão, por mais 48 horas.

Parágrafo 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o projeto e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

Parágrafo 5º - Findo o prazo sem o parecer seja concluído, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de quatro dias.

Parágrafo 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 138, Parágrafo 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do dia da sessão.

Parágrafo 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de dois dias.

Parágrafo 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projetos encaminhados pelo Prefeito com prazo de aprovação previamente fixado.

Parágrafo 9º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus parágrafos primeiro e sétimo.

Art. 41 - O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo 1º - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo 2º - Sempre que o parecer de uma comissão concluir pela tramitação urgente de um projeto, deverá, preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 42 - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 43 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, proceder a todas diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 44 - Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se refiram às proposições entregues as suas apreciações, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

Parágrafo Único - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 40., até o máximo de cinco dias após o recebimento das informações aplicadas ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a comissão exarar o seu parecer findo o prazo de cinco dias.

Art. 45 - As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que as constituírem, cessando suas funções, quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

Parágrafo 1º - As comissões especiais serão compostos por três membros, salvo expressa deliberação em

em contrário da Câmara.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as comissões observando a composição partidária.

Parágrafo 3º - As comissões especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 47 - A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão de Inquérito.

Parágrafo 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante.

Parágrafo 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quórum de julgamento.

Parágrafo 4º - A Comissão de inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo plenário para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

Parágrafo 5º - Opinando a comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo plenário, sem que sejam ouvidas outras comissões, salvo deliberação em contrário do plenário.

Parágrafo 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração dela e indicação das provas.

Parágrafo 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas, e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

Parágrafo 8º - Comprovada a irregularidade, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político - administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo 9º - Deliberará, ainda, o plenário, sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação da sanção civil ou penal na forma da Constituição da República.

Parágrafo 10º - Opinando pela improcedência da acusação, será votado, preliminarmente, o parecer da comissão.

Parágrafo 11º - Enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas comissões, não será criadas comissão de inquérito, salvo deliberação da maioria da Câmara.

Art. 48 - Por designação da mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do plenário, serão constituídas comissões de representação para representar a Câmara, em atos externos de caráter social.

Art. 49 - Os visitantes oficiais serão recebidos e introduzidos no plenário no dias de sessão por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

Parágrafo 1º - A saudação oficial ao visitante poderá ser feita por um Vereador especialmente designado pelo Presidente que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 50 - A Câmara terá os seus serviços administrativos e far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara orientará todos os serviços da secretaria, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 51 - Compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos funcionários municipais, a nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara.

Parágrafo 1º - Somente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através da Lei aprovada pela maioria, absoluta dos membros, poderá a Câmara admitir servidores, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e

exoneração (Constituição da República do Brasil, artigo 37 item II).

Parágrafo 2º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de proposição da mesa.

Parágrafo 3º - São de iniciativa da mesa as proposições que modifiquem os serviços da secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, devendo por ela, ser submetidos à consideração e aprovação do plenário.

Parágrafo 4º - O sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo, com aplicação no que couber ao funcionalismo da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - Não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, cargos de atribuições igual ou semelhantes aos vencimentos dos cargos da Câmara Municipal.

Art. 52 - Em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto, poderão os Vereadores interpellar sobre o serviço da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos.

Art. 53 - Será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa, a correspondência oficial da Câmara.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitida à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 54 - Serão assinadas pelo Presidente, as representações da Câmara dirigidas aos Poderes dos Estados e da União, e pelo secretário, os papéis do expediente comum.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 55 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura de 4 anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 56 - Ao Vereador compete:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - participar de comissões temporárias.

Art. 57 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres do cargo para as quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguínea ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo entretanto, tomar parte da discussão;

VI - portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe o trabalho;

VII - obedecer às normas regimentais;

VIII - residir no território do Município.

Parágrafo Único - Será nula a votação que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso 5º deste artigo.

Art. 58 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão para entendimentos na sala da presidência;
- V – convocação de sessão para Câmara deliberar a respeito;
- VI – proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Xambré, em consonância com os artigos 15 a 37, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Art. 59 – Desde a posse nenhum Vereador poderá:

- a) celebrar ou manter contrato com o município;
- b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes;
- c) ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público;
- d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- e) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- f) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem as alíneas "a" e "b";
- g) no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo ou em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Parágrafo 1º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação federal.

Parágrafo 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual.

Art. 60 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III – Fixar residência fora do Município.

Art. 61 – O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal.

Art. 62 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único – O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 63 – Recebida a denúncia a se a mesma for pela maioria absoluta da Câmara e se for contra o Presidente, o mesmo passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 64 – O mandato do Vereador será extinto, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação Federal, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município artigo 13 Parágrafo 1º.
- III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

Parágrafo 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 – O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Parágrafo Único – Os subsídios serão fixados mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, de acordo com o artigo 21, 22 e seus parágrafos e 23 da Lei Orgânica do Município.

Art. 66 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesse particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV – para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 67 – Nos casos de vagas e investidura em qualquer dos cargos mencionados no inciso IV, do artigo anterior, dar-se-á a convocação do suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado poderá tomar posse dentro do prazo de 30 dias (trinta).

Parágrafo 2º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 68 – A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

Parágrafo 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 69 – As sessões da Câmara são, ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 70 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões Ordinárias anualmente independentemente de convocação de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – Terão que ser realizados no mínimo, 30 sessões ordinárias, anuais.

Art. 71 – As Sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas feiras, com início às 20:00 horas.

Parágrafo 1º - As sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito Municipal, ou pelo Presidente, o horário fica a cargo do Presidente.

Parágrafo 2º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 72 - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, facultada porém, a realização de reuniões ordinárias nos Distritos e Povoados do Município, com decisão do Plenário por maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Comprovada e impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 73 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único - Havendo deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços), o Presidente tomará ciência que haverá sessão ou sessões secretas.

Art. 74 - As sessões só poderão ser abertas, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considera-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Art. 75 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante urgente a deliberar, artigo 31 item I e II da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas, e nele não poderá tratar de matéria estranha à convocação, art. 31 Parágrafo I e II da Lei Orgânica do Município;

Parágrafo 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicado pessoal e escrita, e ainda de edital fixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á, em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Parágrafo 3º - As sessões ordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados;

Parágrafo 4º - Os Projetos de Lei, Resolução ou Decretos Legislativos, que obtiverem votos favoráveis em duas discussões e votações, serão automaticamente dispensados da terceira discussão e votação, considerados portanto, aprovados;

Parágrafo 5º - De idêntica formas, os Projetos de Lei, Resolução ou Decretos Legislativos, que obtiverem votos contrários em duas discussões e votações, serão considerados automaticamente rejeitados.

Art. 76 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensados a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 77 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos à imprensa.

Art. 78 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 79 - As sessões compõem-se de duas partes:

Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria, sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 80 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes se houver número proceder-se-á a nova verificação de presença.

Parágrafo 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata que não dependerá de aprovação.

Parágrafo 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário no início da legislatura.

Art. 81 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente serão colocados os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais e estaduais ou municipais, personalidade que se resolve homenagear ou representantes credenciados da imprensa do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

Parágrafo 3º - Os visitantes, recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 82 - A Câmara realizará sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de sua dependência, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes na imprensa, do rádio e da televisão, determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se seu objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º - A ata será lavrada pelo secretário, lido e aprovado na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com o título datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafos 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 83 - Lavra-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados afim de ser submetida a plenário de cada sessão da Câmara, seja ela ordinária, extraordinária, secreta ou solene.

Parágrafo 1º - As proposições e documentos apresentados à sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 84 - Ficará à disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão a

a ata da sessão anterior. O Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo verificada ou impugnada, será considerada aprovada independentemente de votação, logo no início da sessão.

Parágrafo 1º - A ratificação da ata poderá ser feita por cada Vereador que usará da palavra uma vez para falar sobre ela.

Parágrafo 2º - Se não for contestado o pedido de retificação, a ata será considerada aprovada com a mesma, do contrário, o plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 3º - Uma vez impugnada ou com a solicitação da retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Após aceito a impugnação, nova ata será lavrada e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

Parágrafo 4º - Após aprovação, a ata receberá a assinatura do Presidente e do Primeiro Secretário.

Art. 85 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação com qualquer número, antes de se levantar a sessão

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 86 - O expediente terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 87 - Depois de aprovada a ata, determinará o Presidente que o Secretário proceda à leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Parágrafo 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até à hora da sessão, à secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas e numeradas. Durante a sessão serão entregues ao Presidente.

Parágrafo 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução;

IV - Requerimentos em regime de urgência;

V - Requerimentos comuns;

VI - Indicações;

VII - Recursos;

VIII - Moções;

Parágrafo 3º - Encerrada a leitura da proposição, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto a de extrema urgência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 138.

Parágrafo 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias quando solicitada pelos interessados.

Parágrafo 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 88 - Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria, usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

Parágrafo 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em 1º lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

Parágrafo 2º - As inscrições dos oradores para expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 89 - Findo o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

Parágrafo 1º - Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando "quórum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 90 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

Parágrafo 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a secretaria, cópias aos Vereadores dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos que se enquadrem no disposto do parágrafo 3º, do artigo 141.

Parágrafo 3º - O secretário fará leituras das matérias que se houverem de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo plenário.

Art. 91 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

I - matérias em regime especial;

II - vetos em matéria em regime de urgência;

III - matéria em regime de preferência;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em 3ª discussão;

VII - matérias em 2ª discussão;

VIII - matérias em 1ª discussão;

IX - recursos.

Parágrafo 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo à ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º - A disposição de matéria na ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado na ordem do dia, e aprovado pelo plenário.

Art. 92 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na ordem do dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida palavra para explicação pessoal.

Art. 93 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitude pessoais assumidas durante a sessão ou exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que encaminhará ao Presidente.

Parágrafo 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, sob pena de ser, aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

Parágrafo 3º - O Presidente declarará encerrada a sessão após verificar que não há mais Vereadores para falar em explicação pessoal.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 94 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de Decretos Legislativos, Projetos de Resoluções, requerimentos, indicações, Substitutivos, Emendas, Sub-Emendas, Pareceres, Moções e Recursos.

Parágrafo 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 95 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à Lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual providência objetivada;

IV - que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não por extenso;

V - que apresentada por qualquer Vereador verse sobre assuntos de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja antiregimental;

VII - que seja apresentado por Vereador ausente à sessão;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previsto no artigo 100.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciada pelo plenário.

Art. 96 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - As assinaturas que se seguem à do autor, serão consideradas de apoio, implicando na concordância, dois signatários com o mérito da proposição subscrita.

Parágrafo 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 97 - Os processos serão organizados pela secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 98 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 99 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão nem foi submetida à deliberação do plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao plenário, a este compete a decisão.

Art. 100 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 101 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de comissão da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

Parágrafo 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 102 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, terão formas de decreto legislativo ou de resolução.

Parágrafo 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar matérias de exclusivas competências da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 dias do Município;

II - Aprovação ou rejeição do Parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, preferida pelo tribunal de Contas do Estado;

III - Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte, de acordo com o Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Xamburé;

IV - Fixação de verbas de representação do Prefeito, e do Vice-Prefeito, de acordo com o parágrafo III e IV do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Xamburé;

V - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI - Aprovação da nomeação de funcionários dos casos previstos em Leis;

VII - Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII - Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

IX - Aprovação de convênios ou acordos de que for parte do Município;

Parágrafo 2º - Destina-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda do mandato de Vereador;

II - fixação de remuneração de Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III - Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Fixação da verba da representação do presidente da Câmara, de acordo com o parágrafo VI do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Xamburé;

V - Criação da comissão especial de inquérito ou mista;

VI - Convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VII - Conclusões de comissão de Inquérito;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreende nos limites dos simples atos normativos.

Art. 103 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa de projetos de Lei previstos na Lei Orgânica do Município, art. 54, que:

- I – Disponham sobre matéria Financeira;
 - II – Criem cargos, funções, ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos Vereadores;
 - III – Importem em aumento de despesas ou diminuição da despesa;
 - IV – Disciplinem o regime jurídico único de seus servidores.
- Parágrafo 2º - Aos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 104 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 105 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei sobre qualquer matéria os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, de acordo com o artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Xambê.

Parágrafo 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois de remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento expedido como termo inicial.

Parágrafo 2º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos Projetos de Lei para os quais se exijam aprovação por "quórum" qualificado.

Parágrafo 3º - O prazo fixado neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara, parágrafo 2º do artigo 56, da Lei Orgânica do Município;

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não é aplicado à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 106 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelos menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 107 – Lido o projeto pelo secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o presidente, o plenário, sobre quais as comissões que devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 108 – Os projetos elaborados pelas comissões permanentes, ou especiais, ou pela mesa em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 109 – Indicações é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação à assuntos reservados por esse Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 110 – As indicações serão lidas na ordem do expediente e encaminhada a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo 1º - No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

Parágrafo 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 111 – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de Lei ou de Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

Parágrafo 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.
Parágrafo 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 112 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II – Sujeito à deliberação do plenário.

Art. 113 – Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – Palavra ou a desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Posse do Vereador suplente;
- IV – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- V – Observância de disposição regimental;
- VI – Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VII – Retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetidas à deliberação do plenário;
- VIII – Verificação de votação ou presença;
- IX – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- X – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições – discussão;
- XI – Preenchimento de lugar em comissão;
- XII – Justificativa de voto.

Art. 114 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – Renúncia de membros da Mesa;
- II – Audiência de comissão quando apresentada por outra;
- III – Designação de comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no parágrafo V, do artigo 40;
- IV – Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – Informações de caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – Voto de pesar por falecimento.

Art. 115 – A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único – Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer a informação solicitada.

Art. 116 – Dependirão de deliberação do plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação da sessão de acordo com o Artigo 78, deste Regimento;
- II – Destaque de matéria para votação;
- III – Votação por determinação processo;
- IV – Encerramento de discussão nos termos do artigo 142, deste Regimento Interno.

Art. 117 – Dependirão de deliberação do plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – Votos de Louvor ou congratulações;
- II – Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

- III – Inserção de documentos ou atos;
- IV – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – Retirada de proposições já sujeitas à deliberação do plenário;
- VI – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – Constituição de comissões especiais ou de representação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

Parágrafo 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Parágrafo 4º - Negada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente, com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se refere os incisos II, e IV e V deste artigo.

Parágrafo 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por dois terços do Vereadores presentes.

Art. 118 – Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimento que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, partidárias.

Parágrafo Único – Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados na ordem do dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 119 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 120 – As representações de outras edibidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas nos expedientes e encaminhadas às comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão na forma determinada nos parágrafos do artigo 117 deste Regimento.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na ordem do dia da sessão em cuja pauta foi incluída o processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 121 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 122 – Subscrita no mínimo por um terço do Vereadores, a moção depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único – Sempre que requerida por qualquer Vereador será previamente apreciada pela comissão competente para ser submetida à apreciação do plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

Art. 123 – Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador, ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substituto ao mesmo projeto.

Art. 124 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 125 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, ou inciso do projeto.

Parágrafo 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 3º - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 126 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 127 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

Parágrafo 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 128 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

Parágrafo 1º - Os projetos de Lei, resolução, ou de decretos legislativos, sofrerão três discussões e três votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos, contra atos do presidente e os vetos.

Parágrafo 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 129 – Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

Parágrafo 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e sub-emendas.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para o envio à comissão competente.

Parágrafo 3º - Deliberando o plenário, o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

Parágrafo 4º - As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será projeto, com as emendas encarninhadas à comissão de justiça e redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

Parágrafo 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Parágrafo 6º - A requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do plenário, poderá ser o projeto discutido englobadamente.

Art. 130 - Na segunda a terceira discussões, debater-se-ão o projeto englobado.

Parágrafo 1º - Nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas e sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Parágrafo 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

Parágrafo 3º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 131 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto, o presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 132 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma do artigo 89;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 159, deste Regimento Interno;

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 138 e parágrafos deste Regimento Interno;

VIII - para justificar seu voto, nos termos do artigo 158 deste Regimento Interno;

IX - para dar explicação pessoal, nos termos do artigo 93 deste Regimento Interno;

X - para apresentar requerimento na forma dos artigos 113 e 117 e seus respectivos itens.

Art. 133 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 134 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender pedido da palavra "pela ordem" feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 135 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, na seguinte ordem:

I - o autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 136 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos;

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem orador que fala "pela ordem", em "explicação pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto apartear houve a resposta do aparteado.

Parágrafo 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 137 - Aos Vereadores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II - 30 (trinta) minutos para falar no expediente;

III - 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto de primeira discussão, quando englobadamente, em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI - dez minutos para terceira discussão e redação final;

VII - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VIII - três minutos para falar pela ordem;

IX - três (03) minutos para apartear;

X - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI - 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 138 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do dia.

Parágrafo 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário, se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

Parágrafo 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência, a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 139 - Preferência é a promazia na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrita e aprovada pelo plenário.

Art. 140 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.
Parágrafo 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.
Parágrafo 3º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.
Parágrafo 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 141 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo para vistas é de 5 (cinco) dias.

Art. 142 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

Parágrafo 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

Parágrafo 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 143 - Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município de Xambê, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 144 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) - Regimento Interno da Câmara;
- b) - Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- c) - Código Tributário do Município;
- d) - Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II - O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 145 - Dependerão de voto favorável de dois terços 2/3 dos membros da Câmara:

I - Lei concernentes a:

- a) - Aprovação e à alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
 - b) - Concessão de serviços públicos;
 - c) - Concessão de direito real de uso;
 - d) - alienação de bens imóveis;
 - e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros Municipais;
 - g) - obtenção de empréstimo particular;
 - h) - concessão de moratória e remissão de dívidas;
 - i) - proposta à Assembléia Legislativa do Estado, da transferência de sede do Município;
 - j) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria;
- II - Rejeição de veto.

III - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

IV - Aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como alteração de nome.

Art. 146 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 147 - Os processos de votação são três: simbólica, nominal e secreto.

Art. 148 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentado os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

Parágrafo 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou contrário.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 149 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores, que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 150 - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Primeiro - O voto será secreto:

I - Nas eleições da Mesa.

Parágrafo Segundo - O voto será nominal:

I - Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 151 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo Regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 152 - O Vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, inclusive, quando não poderá votar podendo entretanto, tomar parte da discussão.

Parágrafo 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º - Qualquer Vereador poderá requerer anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 153 - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o plenário.

Art. 154 - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 155 – Nas segunda e terceira discussões, a votação será feita englobadamente, menos quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 156 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

Art. 157 – Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Art. 158 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 159 – Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matérias não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo Único – A palavra, para encaminhamento de votações será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 160 – Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em plenário, quanto a interpretação do regimento, sua aplicação, ou sobre a sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem deve ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente casar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 161 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único – Cabe aos Vereadores recurso de decisão que será encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, cujo o parecer será submetido ao plenário.

Art. 162 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 134, inciso V deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 163 – Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhadas à comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto deste artigo, os projetos:

I – Da Lei Orçamentária anual;

II – Da Lei Orçamentária plurianual de investimento;

III – De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV – De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os projetos mencionados nos itens III e IV, do Parágrafo 1º serão enviados à mesa para elaboração da redação final.

Parágrafo 3º - Os projetos citados nos itens I e II do Parágrafo 1º serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

Art. 164 – O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo, de três dias na Secretaria da Câmara para exame dos Vereadores.

Art. 165 – A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único – Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para comissão, quando ausentes do plenários, os titulares.

Art. 166 – Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único – Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 167 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 168 – Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 169 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares regimentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 170 – Os projetos de códigos, consolidação e Estatuto, depois de apresentadas em plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de 20 dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão, emenda e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada a assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

Parágrafo 3º - A Comissão terá (20) vinte dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 171 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal nos demais projetos.

Art. 172 – Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 173 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo, e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 1º - A comissão de Finanças e Orçamento, tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer e oferecer emendas.

Parágrafo 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, como item única para primeira discussão.

Art. 174 – É da competência do Órgão Executivo, a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Parágrafo 1º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programas, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

Parágrafo 2º - O projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas nas comissões.

Art. 175 – Aprovado o projeto com emenda, voltará à comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 176 – As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservadas à essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação, do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 177 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 178 – Se o Prefeito usar de direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão às normas prescritas no artigo 194 e seus parágrafos.

Art. 179 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 180 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência.

Art. 181 – A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até primeiro de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 182 – Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas far-se-á no prazo previsto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município, permitindo que as contas do prefeito, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, permaneça à disposição dos eleitores do município, no recinto da Câmara Municipal, num período de 60 (sessenta) dias, a contar entre 15 de abril a 15 de junho de cada ano. Deverão ser apreciadas pela Câmara, até o final do ano legislativo.

Parágrafo 2º - Decorrido este prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 183 – Recebido as contas do prefeito juntamente com o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à comissão de finanças e orçamento, para que faça cumprir ao disposto do artigo 182 deste Regimento, bem do artigo 19 da Lei Orgânica do Município. Após cumprido os prazos estabelecidos, a respectiva comissão terá um prazo de 15 dias para opinar sobre as referidas contas, apresentando ao plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo, caso a comissão opina contrariamente o parecer do Tribunal de Contas, deverá apresentar justificativa fundamentada.

§ 1º - Até dez (10) dias depois de cumprido o prazo previsto no artigo 182 deste Regimento e 19 da Lei Orgânica do Município, a comissão de Finanças e Orçamento receberá caso haja, todos os pedidos escritos dos Vereadores e informações sobre itens determinados na prestação de contas respectiva e em apreciação, podendo a comissão de finanças e orçamento solicitar do executivo todos os documentos pertinente às contas com parecer contrário a aprovação, a fim de melhor apreciação pelo Legislativo.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, ainda solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 184 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o Processo estiver entregue à mesma.

Art. 185 – O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetida a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

Parágrafo 1º - Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

Parágrafo 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deva prestar anualmente.

Art. 186 – O Projeto de Decreto Legislativo, contrário, ao parecer do Tribunal de Contas, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 187 – Rejeitadas as Contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 188 – As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 189 – Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o Projeto de Resolução, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, escolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são feitos e correm dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 190 – Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhada à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo 2º - Após essa medida preliminar seguirá, o Projeto de Resolução, a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 191 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, e as soluções constituirão precedentes Regimentais.

Art. 192 – As interpretações do Regimento feita pelo Presidente em assuntos controversos, também constituirão precedente, desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 193 – Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios para orientação na solução dos

casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feita no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separada.

TÍTULO XI DA SANÇÃO, VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 194 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1º - Usando o Prefeito do direito do veto legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão; considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta, conforme preceitua o artigo 57, parágrafo 4º da Lei Orgânica do Município. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

Parágrafo 2º - O veto total ou parcial do Projeto de Lei Orçamentário deverá ser apreciado dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 3º e do Parágrafo 5º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á, o Vice-Presidente.

Parágrafo 4º - O prazo previsto no Parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

Parágrafo 6º - As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação.

Parágrafo 7º - Se a comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da Sessão imediata, designando em sessão uma comissão especial de 2 (dois) vereadores para exarar parecer.

Art. 195 – A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

Art. 196 – Os Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos, quando aprovados pela Câmara, e as Leis com sanções tácitas ou com rejeição de vetos, serão promulgados pelo presidente do Legislativo.

Parágrafo Único – A fórmula de promulgação a ser usada pelo presidente é a seguinte:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”.

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 197 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do plenário.

Art. 198 – Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 190 – Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 200 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – Não porte armas;
- III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- V – Respeite os vereadores;
- VI – Atenda às determinações da Mesa;
- VII – Não interpele os vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância dessas poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - O presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará comunicar à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração de processo.

Art. 201 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Parágrafo Único – Cada jornal e emissora solicitará à presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondente à cobertura jornalística.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 203 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos regimentais, observa-se-á, no que for aplicado, a legislação processual civil.

Art. 204 – Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das comissões permanentes.

Art. 205 – Todas as proposições apresentadas em obediências às proposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 206 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Xambê em 07 de Dezembro de 2007

Jaime Santos de Oliveira
Presidente

Mesa Diretora

Jaime Santos de Oliveira
Presidente

José Uilson da Cunha
Vice-Presidente

Edson Botelho
1º Secretário

Trajano José da Silva
2º Secretário

Demais Vereadores

Artur Ferraz Viana

Anilce Padovani Giolo

Cleodete do Carmo de Oliveira

Élio de Azevedo Oliveira

Osair de Almeida Pereira